



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb-DF

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

NASCENTE AGRO-INDUSTRIAL LTDA



PERÍODO:
23/03/2021 A 01/09/2021

LOCAL: Zona Rural do Município de Alto Paraíso - GO
ATIVIDADE: Produção de Carvão Vegetal (CNAE: 0210 – 1/08)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

1. EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Auditoras Fiscais do Trabalho



CI
CI
CI



SRTb/DF
SRTb/DF
SRTb/DF

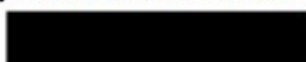
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procurador do Trabalho



POLÍCIA FEDERAL

Delegado da Polícia Federal





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

2. DADOS DO EMPREGADOR

Razão Social: **NASCENTE AGRO-INDUSTRIAL LTDA**

CNPJ: **25.078.411/0001-20**

ENDEREÇO/LOCAL DA FISCALIZAÇÃO: **FAZ. POSSE, SN, KM 1 50 – ZONA RURAL – A LTO
PARAÍSO DE GOIÁS – GO.**

Coordenadas Geográficas: **14° 14' 43" S 47° 27' 49" W**

QUADRO SOCIETÁRIO:

1 – Nome:



2 –



CPF



SÓCIO ADMINISTRADOR



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados	06
Registrados durante ação fiscal	06
Resgatados	06
Mulheres registradas durante a ação fiscal	01
Mulheres resgatadas	01
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado emitidas	06
Valor bruto das rescisões	R\$ 21.541,46
Valor líquido das verbas rescisórias recebido	R\$ 21.126,89
FGTS/CS mensal e rescisório recolhido no curso da ação fiscal	---
FGTS/CS mensal notificado	---
Valor dano moral individual	---
Valor dano moral coletivo	---
Nº de Autos de Infração lavrados	15
Nº de Notificações de Débito de FGTS/CS lavradas	00
CTPS emitidas	00



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1 Das informações preliminares.

Em 23/03/2021 foi iniciada ação fiscal, na modalidade mista, conforme §3º, art. 30, do Decreto 4.552 de 2002, que aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho e em atendimento à Ordem de Serviço nº 10946107-0, com inspeção no estabelecimento identificado como Fazenda Posse, localizado na rodovia GO-118, Km 150, zona rural do município de Alto Paraíso/GO, cujas coordenadas geográficas da sede são: 14° 14' 43"S 47° 27' 49" W.

No dia 23/03/2021, pela manhã, a equipe ingressou na propriedade rural e constatou que, na referida propriedade, estava sendo executada a atividade de produção de carvão vegetal, incluindo o corte, o ajuntamento e o transporte de madeira proveniente de eucalipto plantado. No momento da inspeção, estavam presentes no local 06 (seis) trabalhadores, a saber: 1) [REDACTED] 2) [REDACTED] 3) [REDACTED]

4) [REDACTED] 5) [REDACTED] 6) [REDACTED]

O trabalhador [REDACTED] foi quem recepcionou a equipe de fiscalização e conduziu os membros da equipe até as frentes de trabalho.

Nesse momento inicial, todos os trabalhadores foram identificados e entrevistados e alegaram que estavam trabalhando na produção de carvão e atividades correlatas para o responsável identificado pelos próprios trabalhadores como sendo o sr. [REDACTED]. Constatou-se, no momento da inspeção, que todos os trabalhadores acima identificados estavam em plena atividade laboral, executando as atividades citadas acima.

Das entrevistas realizadas, da análise do meio ambiente de trabalho e da análise da documentação apresentada pelo responsável, constatou-se que todos os trabalhadores foram admitidos por intermédio de uma empresa terceirizada, em desacordo com a legislação aplicável. Além disso, constatou-se que as condições do meio ambiente de trabalho e de alojamento desses trabalhadores estavam em desconformidade com a legislação vigente, em especial, com a Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde do trabalho no campo – NR-31. Com efeito, os trabalhadores estavam alojados em desacordo com o previsto na citada norma, não havia garantia de potabilidade e de higiene da água fornecida para consumo, não havia instalações sanitárias nas frentes de serviço, dentre outras irregularidades.

Foram, também, constatadas condições de risco grave e iminente de acidente ou doença do trabalho e diante de todos esses fatos, determinou-se a paralisação das atividades



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

e a retirada dos citados dos alojamentos em que estavam, com a consequente acomodação em local em conformidade com a legislação.

Desse modo, constatou-se que os trabalhadores citados acima estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana e caracterizam situação degradante, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo, conforme previsto no art. 2º-C da Lei nº 7.998/90, que determina o resgate dos trabalhadores encontrados nesta situação em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Previdência, como demonstrado pelo conjunto de autos de infração lavrados na presente ação fiscal, em flagrante desrespeito aos tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil - a exemplo das Convenções 29 e 105 da OIT (Decretos n.º 41.721/1957 e 58.822/1966, respectivamente), da Convenção sobre Escravidão de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992).

A seguir serão expostas detalhadamente as condições a que se encontravam submetidos os trabalhadores resgatados, as providências adotadas pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, bem como a conduta do administrado em face das orientações da equipe de fiscalização.

4.2 Do Estabelecimento, Da Contratação e Dos Responsáveis.

O estabelecimento fiscalizado, denominado “Fazenda Posse”, está localizado na zona rural do município goiano de Alto Paraíso. Ao ingressar no estabelecimento, a equipe de fiscalização constatou que, no local, era realizado o cultivo de eucalipto, a produção de carvão vegetal, além de outras atividades. Durante a inspeção, verificou-se, *in loco*, a retirada de madeira, executada por trabalhadores da fazenda, e a construção, em uma área da fazenda, do que seriam fornos para a produção carvoeira.

Ainda no interior do estabelecimento, a equipe encontrou uma moradia, onde estava presente o trabalhador [REDACTED]. O referido trabalhador foi entrevistado e alegou que laborava na produção de carvão para o proprietário do estabelecimento, identificado por [REDACTED]. O citado trabalhador, após ser solicitado, conduziu a equipe de fiscalização até os locais onde estavam os demais trabalhadores, a saber: a) em uma área de floresta plantada (eucalipto) onde, naquele momento, era realizado o corte e o carregamento da madeira pelos trabalhadores [REDACTED] e b) na área dos fornos, onde, naquele momento, era realizada a queima da madeira para produção de carvão vegetal, pelo



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

trabalhador [REDACTED]

Após a identificação dos trabalhadores e a inspeção das frentes de trabalho, a equipe inspecionou os alojamentos e a moradia utilizados pelos obreiros mencionados no item 4.1 do presente relatório. Em seguida, a equipe realizou as entrevistas com esses obreiros, a tomada de declarações e a análise dos documentos disponíveis no local.

A partir das entrevistas com os trabalhadores citados, verificou-se que a produção de carvão vegetal não seria a principal atividade do estabelecimento. Segundo as informações colhidas, os trabalhadores fixos da fazenda faziam o corte das árvores, ajuntamento e transporte da madeira. A melhor parte dessa madeira era comercializada. A equipe formada pelos 06 (seis) trabalhadores citados no item 4.1 do presente relatório atuava no aproveitamento da madeira com menor valor comercial para a produção de carvão.

Com base nas informações levantadas, foi constatado que os trabalhadores citados no item 4.1 foram contratados através da empresa "[REDACTED] (JFN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS)", CNPJ: 21.597.340/0001-11, registrada em nome de [REDACTED]

No momento da inspeção, foi apresentado um Livro de Registro de Empregados, em nome da citada empresa, no qual constavam, como empregados, os trabalhadores referidos acima, com exceção do trabalhador [REDACTED] que, no momento da inspeção, não estava com o vínculo empregatício formalizado.

Prosseguindo com a apuração sobre as condições de contratação desses obreiros, tendo em vista as informações prestadas pelos próprios trabalhadores, bem como as condições de trabalho a que estavam submetidos e o fato de estarem atuando no estabelecimento inspecionado em prol do proprietário desse estabelecimento, identificado, pelos próprios trabalhadores, como sendo o sr. "[REDACTED]"; constatou-se haver elementos suficientes para crer que a empresa JFN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS foi constituída e utilizada para intermediar a contratação de mão de obra para o estabelecimento inspecionado, em desacordo com a legislação trabalhista.

Ao ser entrevistado pela equipe de fiscalização, [REDACTED] afirmou que trabalhava na fazenda Posse há, aproximadamente, 06 (seis) anos. Alegou, também, que, na ocasião em que foi admitido, tentou ser empregado da fazenda, porém, esta condição lhe foi negada, tendo sido orientado, pelo contador da fazenda, a constituir uma empresa para que pudesse prestar serviços e contratar outros trabalhadores para auxiliarem na produção de carvão.

Em depoimento, reduzido à termo pela equipe de fiscalização (cópia anexa o presente relatório) [REDACTED] alegou que:

" (...) trabalha na Fazenda Posse há mais ou menos 06 anos;





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

Que já conhecia o proprietário da fazenda; Que desde o início trabalha com carvoeira; Que o proprietário da fazenda é o Sr. [REDACTED] Que acha que assinou contrato com o proprietário mas que não lhe foi fornecida cópia; Que tentou ser empregado da fazenda para executar o serviço da carvoeira, mas que não foi aceita (...)."

Conforme consta na base de dados da Receita Federal, a empresa JFN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS foi aberta em 19/12/2014, data que coincide com o início das atividades de [REDACTED] no estabelecimento, conforme alegado pelo próprio trabalhador.

Ainda conforme as informações constantes na base de dados da Receita Federal, constatou-se que [REDACTED] é o único sócio da empresa JFN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS e que o capital social da empresa, informado à Receita Federal, é de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

No momento da inspeção, ao ser indagado sobre o valor do capital social de sua empresa, [REDACTED] alegou não saber. Alegou, também, não possuir nenhuma reserva financeira e nenhum bem ou maquinário registrado em seu nome ou de sua empresa, além de duas motosserras. Indagado se teria condições de arcar com eventuais despesas ou custos de cunho trabalhista, tais como indenizações, verbas rescisórias, etc, [REDACTED] alegou que não teria condições e, em adição, afirmou que recebia cerca de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês, pelo trabalho realizado na fazenda. Em seu depoimento, reduzido à termo, [REDACTED] afirmou:

"(...) que o depoente não negocia o valor do carvão; Que não sabe dizer o valor do saco do carvão; Que, em média, após descontado o frete, lhe resta metade da venda; Que da metade do depoente, ainda deverá este arcar com os custos dos empregados; Que, após descontadas todas as despesas, resta ao depoente, em média, R\$ 1.500,00; Que todos os maquinários são da fazenda; Que o depoente tem em sua propriedade apenas duas motosserras; Que o depoente contratou ao todo cinco empregados para executar as atividades de carvoaria; Que não teve indicação do proprietário da fazenda para contratação dos empregados; Que os empregados contratados vieram de espontânea vontade; Que o depoente constituiu empresa como obrigação para executar as atividades de carvoaria, senão não seria permitido a execução dos serviços; Que não sabe dizer o capital social da empresa; Que constituiu a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

empresa sob orientação do contador da fazenda (...)".

Conforme foi apurado, todos os serviços contábeis da empresa JFN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS eram realizados pelo contador da fazenda Posse, o sr. [REDACTED] (CRC [REDACTED] GO). A remuneração por tais serviços era repassada, ao contador, pela administração da fazenda Posse. Tais informações constam do depoimento prestado por [REDACTED] conforme segue:

"(...) que é o contador da empresa do depoente, Sr. [REDACTED] [REDACTED] que também é contador do proprietário da fazenda, quem cuida da documentação dos empregados do depoente; Que o contador da fazenda recebe o valor de R\$ 500,00 mensalmente e demais despesas do depoente; que esse valor é descontado pelo proprietário da fazenda dos valores devidos ao depoente (...)"

Percebe-se, portanto, que toda a estrutura necessária para o funcionamento da empresa JFN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS foi disponibilizada pela fazenda Posse, incluindo os serviços contábeis.

Ainda, conforme as informações apuradas durante a inspeção, verificou-se que: a) o endereço da empresa JFN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, informado junto à Receita Federal, é o próprio endereço da fazenda Posse (Rod GO 118, KM 150, à direita); b) não existem veículos registrados em nome da empresa; c) em nome de [REDACTED] existe registrado um veículo Fiat 147 (placa [REDACTED], ano 1982, e um REB/Amplicar AMP-CG (placa [REDACTED], ano 1995.

Conforme foi apurado, com base nas informações prestadas por [REDACTED] e pelos representantes do empregador, o carvão produzido pelos trabalhadores mencionados no item 4.1 do presente relatório era negociado pela fazenda, ou seja, [REDACTED] não tomava parte nessa negociação e sequer sabia por quanto o saco de carvão era vendido. A fazenda controlava as remessas de carvão que eram produzidas através dos romaneios de remessa de carvão vegetal, todos emitidos em nome da Nascente Agro Industrial LTDA. Alguns exemplares do referido documento foram copiados e anexados ao presente relatório.

A equipe de fiscalização reuniu-se com os representantes da empresa Nascente Agroindustrial LTDA nos dias 23/03/2021 e 24/03/2021, ocasiões em que foram solicitados os documentos sujeitos à inspeção do trabalho e foram ouvidos os prepostos do empregador. Em ambas as ocasiões, o empregador foi representado pelo sr. [REDACTED] que se identificou como gerente administrativo. Os prepostos do empregador, por sua vez,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

sustentaram inicialmente que a relação entre [REDACTED] e a fazenda Posse configuraria uma terceirização de mão de obra e que não haveria qualquer vínculo de emprego entre os trabalhadores citados no item 4.1 do presente relatório e a fazenda. Em adição, afirmaram que teria sido celebrado um contrato de prestação de serviços entre ambas as partes: a Nascente Agroindustrial LTDA e [REDACTED]

O suposto contrato não foi apresentado à equipe de fiscalização. Ressalte-se que a equipe teve acesso apenas a uma minuta desse contrato, que não estava sequer assinada por nenhuma das partes.

Em relação à alegada terceirização de mão de obra, deve-se observar que o tema foi regulamentado pela Lei 6.019, de 03 de janeiro de 1974 (alterada pela Lei 13.429, de 31 de março de 2017). Em seu artigo 4º-A, a referida Lei dispõe:

Art. 4º-A. Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possui capacidade econômica compatível com a sua execução (grifo nosso)

Conforme constatou-se no curso da ação fiscal, com base nas entrevistas realizadas, nos depoimentos reduzidos à termo, na análise dos documentos apresentados e na análise das informações constantes nos sistemas informatizados à disposição da inspeção do trabalho, a empresa [REDACTED] não dispunha de capacidade econômica compatível para a contratação de trabalhadores, não havendo, conforme alegou o trabalhador [REDACTED] recursos financeiros para fazer frente a qualquer eventualidade como, por exemplo, o pagamento de verbas rescisórias em caso de desligamento de qualquer trabalhador. Tampouco, haveria bens em nome da empresa, ou do próprio [REDACTED] que pudessem sustentar qualquer operação financeira característica de uma empresa em regular funcionamento.

Conforme se apurou, todos os pagamentos, incluindo os depósitos de FGTS e os recolhimentos à Previdência, dos trabalhadores registrados em nome de [REDACTED] eram feitos pela contabilidade da empresa NASCENTE AGROINDUSTRIAL LTDA, sendo que [REDACTED] sequer participava ou tomava conhecimento de tais operações.

Em seu artigo 4º-C, assim dispõe a Lei 6.019/74:

Art. 4º-C. São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

serviços a que se refere o art. 4 ª-A desta Lei, quando e enquanto os serviços, que podem ser de qualquer uma das atividades da contratante, forem executados nas dependências da tomadora, as mesmas condições:

I - relativas a:

a) alimentação garantida aos empregados da contratante, quando oferecida em refeitórios;

b) direito de utilizar os serviços de transporte;

c) atendimento médico ou ambulatorial existente nas dependências da contratante ou local por ela designado;

d) treinamento adequado, fornecido pela contratada, quando a atividade o exigir.

II - sanitárias, de medidas de proteção à saúde e de segurança no trabalho e de instalações adequadas à prestação do serviço.

Também foi constatado o descumprimento deste artigo, tendo em vista que as condições do meio ambiente de trabalho, alojamento e moradia, para os trabalhadores da suposta terceirizada, eram inferiores do que aquelas disponibilizadas aos demais trabalhadores da fazenda, conforme será relatado, detalhadamente, nas partes subsequentes do presente relatório.

O artigo 5º - B, da Lei 6.019/74, dispõe:

Art. 5º-B. O contrato de prestação de serviços conterá:

I - qualificação das partes;

II - especificação do serviço a ser prestado;

III - prazo para realização do serviço, quando for o caso;

IV - valor.

Conforme se afirmou alhures, não foi apresentado qualquer contrato formalizado entre a fazenda Posse e a empresa [REDACTED] embora a equipe de fiscalização tenha oportunizado aos prepostos do empregador, inclusive com tempo suficiente para fazê-lo, a apresentação desse contrato. Ressalte-se que [REDACTED] em seu depoimento, alegou não estar certo de que havia assinado algum contrato e que não havia, em sua posse, nenhuma cópia desse suposto contrato.

Da análise dos documentos apresentados à equipe de fiscalização e da consulta aos





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

sistemas informatizados à disposição da Inspeção do Trabalho, verificou-se que nos locais inspecionados atuavam as empresas relacionadas no quadro abaixo.

QUADRO 01 – Rol de empresas que atuavam nos locais inspecionados.

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	QUADRO SOCIETÁRIO
CENTRO OESTE BIOMASSA DERIVADOS DE MADEIRA LTDA	15460907000100	[REDACTED]
CHAPADA AGRO-FLORESTAL LTDA	37037256000183	[REDACTED]
PARAISO FLORESTAL MADEIRAS E BIOMASSAS LTDA	27239259000146	[REDACTED]
NASCENTE AGRO- INDUSTRIAL LTDA	25078411000120	[REDACTED]
[REDACTED]	080060002684	

Entretanto, os representantes do empregador apresentaram a empresa **NASCENTE AGRO-INDUSTRIAL LTDA** como sendo a responsável pelos trabalhadores relacionados no item 4.1 do presente relatório, empresa esta, que tem o seu quadro societário indicado no item 02 do presente relatório. Ressalte-se que, conforme se constatou através da análise dos romaneios de remessa de carvão vegetal, o carvão produzido por Jorge e sua equipe era, de fato, comercializado pela empresa Nascente Agro Industrial LTDA, que, inclusive, estava sediada no local fiscalizado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

4.3. Dos trabalhadores resgatados.

O quadro abaixo contém a relação de trabalhadores resgatados na Fazenda Posse.

QUADRO 02 – Relação de Trabalhadores Resgatados

NOME	CPF	PIS	ADMISSÃO	DEMISSÃO
			19/12/2021	23/03/2021
			07/03/2017	23/03/2021
			01/10/2015	23/03/2021
			05/07/2019	23/03/2021
			02/01/2015	23/03/2021
			22/03/2021	23/03/2021

O trabalhador [REDACTED] sua esposa, e também trabalhadora, [REDACTED] e seu filho [REDACTED] que trabalhava na operação de trator, estavam alojados em uma casa. Os demais trabalhadores estavam alojados em um alojamento próximo a esta casa. Ressalte-se que o trabalhador [REDACTED] era o único que não estava registrado, pois, segundo o próprio trabalhador, ele havia começado a trabalhar no dia anterior ao da fiscalização.

Os obreiros acima relacionados foram retirados dos alojamentos em que estavam e alojados na estrutura disponibilizada pela própria fazenda, da qual faziam uso os demais trabalhadores, regularmente registrados em nome do empregador. Em adição, determinou-se que o responsável fizesse o pagamento das verbas rescisórias, bem como o recolhimento do FGTS. Em razão do resgate, foram emitidas as Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado. Dados adicionais sobre esses trabalhadores poderão ser obtidos através das referidas guias, cujas cópias foram anexadas ao presente relatório.

Constatou-se que os trabalhadores resgatados não possuíam escolaridade ou qualificação suficientes para obter melhores colocações no mercado de trabalho. Por não terem sido capacitados, utilizavam apenas seus conhecimentos empíricos para executar as atividades, fato que, conforme se verá adiante, os expunha a riscos de acidentes graves ou fatais. Estas condições de vulnerabilidade social contribuíram para que estes obreiros aceitassem as condições de trabalho oferecidas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

4.4. – Do Vínculo de Emprego, Do Empregador, Do Reconhecimento do Vínculo e Das Datas de Admissão.

Apurou-se, no curso da fiscalização, que os trabalhadores foram contratados por [REDACTED] e foram registrados em nome da empresa [REDACTED]. Aparentemente, os responsáveis pela Fazenda Posse não participaram da contratação desses obreiros, uma vez que negociavam diretamente com [REDACTED] a produção e entrega do carvão.

Conforme relataram nas entrevistas e nos depoimentos, a jornada de trabalho desses obreiros iniciava às 06 h (seis horas) e se estendia, normalmente, até às 15 h (quinze horas), com um intervalo para almoço de 01 h (uma hora). No sábado, trabalhavam até às 11 h (onze horas). Os trabalhadores recebiam um salário mínimo. Essa remuneração era paga diretamente ao trabalhador ou através de depósito bancário.

Conforme afirmou-se anteriormente, a contratação desses obreiros ocorreu por intermédio de [REDACTED] sob a alegação de haver uma terceirização de mão de obra. As apurações, no entanto, permitiram concluir que a alegada terceirização desenvolvia-se em desacordo com os requisitos impostos pela Lei 6.019, de 03 de janeiro de 1974 (alterada pela Lei 13.429, de 31 de março de 2017). Com efeito, não foram garantidas, aos trabalhadores, as condições de segurança, higiene e saúde no trabalho, conforme se verá adiante; a empresa supostamente contratada ([REDACTED]) não dispunha, na prática, de capital de giro, patrimônio ou bens suficientes para fazer frente aos custos e responsabilidade de uma empresa prestadora de serviços a terceiros e não havia, conforme mencionado anteriormente, um contrato de prestação de serviços a terceiros.

A partir destas informações, as quais foram levantadas nas entrevistas, nos depoimentos, na inspeção física e na análise dos documentos apresentados, percebeu-se estarem presentes os elementos configuradores do vínculo empregatício em relação a todos os trabalhadores relacionados no Quadro 02, do item 4.3 do presente relatório, quais sejam: ONEROSIDADE, HABITUALIDADE, PESSOALIDADE e SUBORDINAÇÃO.

Restou a dúvida se, de fato, [REDACTED] ME é o empregador, com o qual se estabeleceu o referido vínculo.

De acordo com o Art. 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, "*considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço*".



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

No caso em tela, os seguintes fatos foram apurados durante a inspeção:

(1) A empresa Nascente Agro Industrial LTDA, que atua no estabelecimento, era a proprietária do maquinário, dos fornos utilizados na produção, dos alojamentos nos quais vivam os trabalhadores e de todos os demais equipamentos, com exceção das duas motosserras que pertenciam a [REDACTED]

(2) A empresa Nascente Agro Industrial LTDA era a única a assumir os riscos da atividade econômica desenvolvida, sendo a única a suportar os prejuízos que, eventualmente, poderiam se originar da atividade (ocasionados por: redução do preço do carvão, dificuldades na produção, atrasos ou problemas causados pelas condições meteorológicas, falta de compradores, etc). Os demais envolvidos, por sua vez, foram contratados para efetuar o corte/preparo da madeira e a produção de carvão, mediante pagamento. Ressalte-se que Jorge sequer conhecia as condições em que o produto era comercializado (p.ex.: o preço de venda do carvão), conforme se depreende da leitura de seu depoimento.

(3) Conforme alegou em seu depoimento, cabia à [REDACTED], metade do valor de venda do carvão (após descontado o valor do frete) e, de sua parte, eram descontados os valores que seriam repassados aos demais trabalhadores, sobrando-lhe, em média, R\$ 1.500,00/mês, ou seja, pouco mais que um salário mínimo. Tal fato permite supor que a empresa Nascente Agro Industrial LTDA era quem auferia os lucros oriundos da venda do carvão, tendo em vista que sua parte era livre das demais despesas arcadas por [REDACTED] e que eram os representantes da empresa Nascente quem negociavam o carvão, sem a participação de [REDACTED]

O fato de que o carvão era oriundo de madeira de aproveitamento tem, a nosso ver, pouca ou nenhuma relevância. Embora a produção de carvão não seja, aparentemente, a principal atividade da fazenda, o empregador auferia algum tipo de ganho com esta atividade, pois, de outro modo, a madeira em questão não lhe teria serventia. Os romaneios de remessa de carvão vegetal, demonstravam que a empresa Nascente Agro Industrial LTDA, de fato, comercializava esse produto, sendo que eventuais prejuízos advindos dessa atividade constituem o risco ordinário oriundo da atividade comercial. Ademais, é importante ressaltar que, conforme se verificou na inspeção "in loco" e nas entrevistas com os representantes do empregador, havia na propriedade uma área na qual estavam sendo construídos novos fornos para carvoejamento, indicando que o empregador manteria, em sua propriedade, a atividade de produção de carvão.

(4) Havia ingerência, por parte dos representantes da empresa Nascente Agro Industrial LTDA na produção do carvão, conforme relatou [REDACTED] em seu depoimento;

(5) Conforme sustentou em seu depoimento, [REDACTED] constituiu empresa apenas como





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

uma obrigação, imposta pelos representantes da empresa Nascente Agro Industrial LTDA, para poder trabalhar nas atividades de carvoejamento.

Transcreve-se, novamente, abaixo os trechos do depoimento de [REDACTED] que contribuíram para sustentar essa versão dos fatos:

" (...) que trabalha na Fazenda Posse há mais ou menos 06 anos; Que já conhecia o proprietário da fazenda; Que desde o início trabalha com carvoeira; Que o proprietário da fazenda é o Sr. [REDACTED]; Que acha que assinou contrato com o proprietário mas que não lhe foi fornecida cópia; Que tentou ser empregado da fazenda para executar o serviço da carvoeira, mas que não foi aceita; Que o depoente não negocia o valor do carvão; Que não sabe dizer o valor do saco do carvão; Que, em média, após descontado o frete, lhe resta metade da venda; Que da metade do depoente, ainda deverá este arcar com os custos dos empregados; Que, após descontadas todas as despesas, resta ao depoente, em média, R\$ 1.500,00; Que todos os maquinários são da fazenda; Que o depoente tem em sua propriedade apenas duas motosserras; Que o depoente contratou ao todo cinco empregados para executar as atividades de carvoaria; Que não teve indicação do proprietário da fazenda para contratação dos empregados; Que os empregados contratados vieram de espontânea vontade; Que o depoente constituiu empresa como obrigação para executar as atividades de carvoaria, senão não seria permitido a execução dos serviços; Que não sabe dizer o capital social da empresa; Que constituiu a empresa sob orientação do contador da fazenda; Que o gerente da fazenda orienta quanto ao uso de EPI; Que foi o depoente quem comprou os EPIs fornecidos aos empregados; Que não obteve orientação profissional para a compra dos EPIs; Que o [REDACTED] gerente da fazenda, fiscaliza as atividades do depoente; Que não combina quantidade de produção mensal; Que é o proprietário da fazenda quem manda executar o serviço de construção e de manutenção dos fornos (...)"

Desse modo, com base nos fatos apurados e acima descritos, a equipe de fiscalização, em conjunto, concluiu que o vínculo empregatício se estabelecia entre os trabalhadores



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

resgatados e a empresa Nascente Agro Industrial LTDA, não ficando configurada a alegada terceirização de mão de obra com a empresa [REDACTED].

No dia 02/03/2021, o empregador foi notificado, através do termo de notificação nº 35097403210010 para, dentre outras coisas, efetuar o registro e, ato contínuo, a rescisão indireta dos contratos de trabalho dos obreiros resgatados da propriedade; nos termos do disposto no Art. 2º-C, da Lei 7.998/1990 e na Instrução Normativa nº 139/2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Nos prazos estipulados, o empregador ~~efetuiu a rescisão e os pagamentos das verbas rescisórias aos trabalhadores~~, entretanto, houve, por parte da Nascente Agro Industrial LTDA, o reconhecimento do vínculo empregatício apenas do trabalhador [REDACTED] que foi admitido em 22/03/2021 e demitido em 23/03/2021. Quanto aos demais obreiros, ao menos no período de atuação da equipe em campo, não tiveram seu registro efetivado pela empresa Nascente, de modo que todos os procedimentos foram realizados em nome de [REDACTED].

Posteriormente, em consulta às informações constantes no e-Social, verificou-se que todos os trabalhadores, à exceção de [REDACTED] foram contratados pela empresa Nascente Agro Industrial LTDA, sendo que estes contratos de trabalho transcorreram no período de 19/05/2021 a 30/06/2021, data em que se registrou o término de todos os contratos. Em adição, constatou-se que todos os trabalhadores, exceto [REDACTED] de [REDACTED] foram recontratados pela empresa CHAPADA AGRO FLORESTAL LTDA ME (CNPJ: 37.037.256/0001-83), a partir de 01/07/2021 e estes contratos de trabalho seguem vigentes até o presente momento.

As datas de admissão consideradas nos procedimentos foram aquelas indicadas pelos empregados em entrevista e não contestadas pelo empregador.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

4.5 Das irregularidades trabalhistas constatadas durante a ação fiscal.

Passa-se, a seguir, a descrever as irregularidades constatadas durante a ação fiscal, as quais caracterizaram as condições degradantes de trabalho e vida a que estavam submetidos os trabalhadores.

4.5.1 – Terceirização irregular de mão de obra.

Com base nos elementos de convicção levantados durante a ação fiscal, concluiu-se que o empregador se utilizou de uma alegada terceirização para o uso de mão de obra em uma atividade que, aparentemente, não era muito rentável, em relação às demais atividades executadas na propriedade.

Esta terceirização, conforme se demonstrou alhures, transcorreu com a inobservância dos requisitos legais, mormente aqueles dispostos no regramento próprio, qual seja, a Lei 6.019, de 03 de janeiro de 1974 (alterada pela Lei 13.429, de 31 de março de 2017). Ora, além de não ter havido qualquer contrato formalizado entre o suposto contratante e o suposto contratado, os empregados da suposta empresa terceirizada estavam submetidos a condições de trabalho e de vida inferiores às condições dos empregados fixos da fazenda, em gritante diferença a ponto de terem sido identificadas condições de risco grave e iminente à saúde e segurança desses obreiros, caracterizando, desse modo, o conceito de trabalho degradante.

Além disso, esses trabalhadores estavam à mercê da insegurança gerada por este tipo de arranjo, pois não havia nenhuma garantia de que em algum momento esses obreiros não seriam dispensados e relegados à responsabilidade do suposto empregador ([REDACTED]) que, conforme se relatou anteriormente, não poderia arcar com os custos gerados pelo término dos contratos de trabalho ou por fatos adversos, como um acidente de trabalho, por exemplo.

Desse modo, a equipe de fiscalização concluiu que caberia à empresa Nascente Agro Industrial LTDA assumir os contratos de trabalho desses obreiros, efetuando os registros em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

4.5.2 – Das Condições do Meio Ambiente de Trabalho.

4.5.2.1 – Da Avaliação e Gestão de Riscos para a Saúde e Segurança dos Trabalhadores.

Durante fiscalização no estabelecimento rural, constatou-se que o empregador deixou de adotar medidas de avaliação e gestão de riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores decorrentes das atividades afeitas ao corte/preparo da madeira de eucalipto e à produção de carvão vegetal.

A ausência de avaliações de risco foi constatada "in loco" na inspeção realizada no estabelecimento e por meio das entrevistas com os trabalhadores.

Nas frentes de serviço, os trabalhadores citados no item 4.1 do presente relatório estavam desempenhando atividades de corte/preparo de madeira e produção de carvão, inclusive com a utilização de um trator e de motosserras. Esses trabalhadores não haviam recebido qualquer tipo de capacitação

Em relação aos citados trabalhadores, foram identificados os seguintes fatores de risco, durante a verificação física no local:

1) a água fornecida para os trabalhadores não tinha garantia de potabilidade. Essa água era retirada de um poço artesiano e bombeada até galões ou um reservatório feito de material metálico. A água utilizada para consumo pelos trabalhadores não passava por qualquer processo de filtragem ou fervura, exceção para um filtro de barro que estava instalado em um dos alojamentos. Porém, conforme relato de trabalhadores, a água utilizada nas frentes de trabalho era retirada diretamente do galão, ou seja, sem qualquer tipo de tratamento.

Desse modo, os trabalhadores estavam expostos a riscos de contaminação biológica. Além disso, a atividade executada por esses trabalhadores exigia esforço físico intenso, muitas vezes sob sol e calor (p.ex.: enchimento de fornos), o que demandava a disponibilização contínua de água em abundância e em condições de potabilidade;

2) Nas frentes de trabalho não foram disponibilizadas instalações sanitárias, de modo que os trabalhadores, mormente aqueles que trabalhavam diretamente com o enchimento dos fornos, faziam suas necessidades fisiológicas no mato, estando, desse modo, expostos a riscos de contaminação biológica, ataques de animais peçonhentos, dentre outros;

3) Nas frentes de trabalho não foram disponibilizados locais para refeições, de forma que os trabalhadores, mormente aqueles que trabalhavam diretamente com o enchimento dos fornos, faziam suas refeições embaixo de árvores que, além do desconforto, os expunha a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

riscos de contaminação através dos alimentos, ataques de animais peçonhentos, etc;

4) Constatou-se que o trabalhador [REDACTED] operava um trator e o trabalhador [REDACTED] operava motosserras, ambos, não receberam qualquer capacitação para o serviço, sendo, portanto, expostos ao risco de acidentes de trabalho, inclusive fatais;

5) Nenhum dos trabalhadores recebeu qualquer tipo de treinamento ou orientação em matéria de saúde e segurança do trabalho - SST, dependendo apenas de conhecimentos empíricos para reconhecimento dos riscos ambientais e prevenção, ressaltando que esses trabalhadores estavam expostos a diversos riscos inerentes à atividade executada, dentre os quais: cortes e perfurações provocados por ferramentas, acidentes ocasionados por máquinas ou implementos (tratores, p.ex.), exposição ao calor (fornos) e às intempéries, dentre outros;

6) Os alojamentos utilizados pelos empregados não atendiam aos requisitos mínimos dispostos na Norma Regulamentadora NR-31, dentre os quais: paredes com vedação completa, condições de asseio, higiene e conservação, armários em número suficiente para todos os trabalhadores, instalações sanitárias construídas de modo a garantir o resguardo conveniente e a correta higienização;

7) As motosserras utilizadas no corte de eucalipto para a produção de carvão, modelos STIHL MS 382 e STIHL MS 381, não possuíam alguns dos dispositivos de segurança necessários, dentre eles: pino pega corrente e o freio manual de corrente e proteção da mão esquerda, expondo os trabalhadores aos riscos de acidentes de trabalho relacionados;

8) O estabelecimento não possuía KIT de primeiros socorros;

9) O operador de motosserra não recebeu a totalidade dos equipamentos de proteção individual – EPI necessários para garantir a segurança na atividade (p.ex.: luva de motosserrista). Além disso, o trabalhador responsável pelo enchimento dos fornos trabalhava com suas roupas pessoais, tendo em vista que não havia recebido as vestimentas de trabalho.

Cabe ressaltar que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam expostos a uma série de riscos físicos, biológicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: exposição a intempéries, calor, radiação solar, ruídos; exposição a poeiras; ataque de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; má postura; lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; acidentes com ferramentas perfuro-cortantes, tocos, buracos, lascas de madeira e terrenos irregulares.

Tais condições ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento. Entretanto,





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

não foram identificadas quaisquer medidas por parte do empregador para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos acima identificados, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que esses trabalhadores já possuísem.

Salienta-se, ainda, que no estabelecimento não existiam materiais para prestação de primeiros socorros, fato que também ensejou a lavratura de auto de infração.

Embora tenha apresentado um Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural – PGSSMATR, conforme se constatou na inspeção, as ações desse programa não alcançavam os trabalhadores citados no item 4.1, deixando-os expostos aos riscos de acidentes e de adoecimento em razão do trabalho. Deve-se ressaltar que esses obreiros, considerados pelo empregador como “terceirizados”, estavam trabalhando em condições inferiores aos demais empregados, dito “fixos”, da fazenda, no que tange às condições do meio ambiente de trabalho.

O PGSSMATR tem a finalidade de promover ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural, atendendo a seguinte ordem de prioridade: a) eliminação de riscos através da substituição ou adequação dos processos produtivos, máquinas e equipamentos; b) adoção de medidas de proteção coletiva para controle dos riscos na fonte; c) adoção de medidas de proteção pessoal.

Ao deixar de realizar a análise e avaliação de riscos e de implantar medidas capazes de preservar a saúde e segurança dos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar aos trabalhadores sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, o que é insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho. Além disso, sem a avaliação de riscos, não há como conhecer os meios eficazes para que tais riscos sejam eliminados ou, caso eventualmente isso não seja possível, providenciar o fornecimento de equipamentos de proteção coletiva e individuais mais adequados ao exercício da atividade laboral. Ressalte-se que o cometimento da presente irregularidade pelo empregador em epígrafe, colocava em risco a segurança dos trabalhadores.

Em razão dos riscos graves e iminentes à segurança e à saúde dos trabalhadores foi determinada a interdição do Serviço de carvoejamento, incluindo o corte e ajuntamento da madeira relacionado e o alojamento dos trabalhadores nos locais que não atendem ao disposto na Norma Regulamentadora - NR-31, tendo sido lavrado o Termo de Interdição de Número 4.002.664-7.

FOTO 01 – Área de floresta plantada, na qual se retirava a madeira para produção do carvão.



4.5.2.2 – Dos Equipamentos de Proteção Individual.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção "in loco" nas frentes de trabalho e de entrevistas com os trabalhadores, verificou-se que o empregador deixou de fornecer aos trabalhadores citados no item 4.1 do presente relatório a totalidade dos equipamentos de proteção individuais – EPI necessários para garantir a segurança em suas atividades, o que denota falha na avaliação e gestão dos riscos à saúde e segurança desses obreiros.

O trabalhador [REDACTED] em seu depoimento, alegou que:

"(...) Que o gerente da fazenda orienta quanto ao uso do EPI; Que foi o depoente quem comprou os EPIs fornecidos aos empregados; Que não obteve orientação profissional para a compra dos EPIs (...)".

Observa-se, portanto, que os representantes do empregador conheciam as condições de trabalho dos obreiros e, embora tenham orientado quanto ao modo de usar os EPIs, deixaram a cargo dos próprios trabalhadores a responsabilidade pela escolha e a compra dos equipamentos. Ora, a escolha de tais equipamentos deve ser precedida de uma avaliação que visa a levantar os riscos existentes e a indicar as medidas necessárias para fazer frente a esses riscos, que podem ser a eliminação do risco, a adoção de medidas de proteção coletiva e o fornecimento dos EPIs, trabalho este, que deve ser executado por um profissional da área de segurança do trabalho.

Ao permitir que o próprio trabalhador escolha os equipamentos, sem qualquer orientação, o empregador negligencia sua obrigação de propiciar as condições de segurança e saúde de seus empregados, levando-os a adquirir e utilizar equipamentos inadequados ao risco ou insuficientes. Este último caso, foi observado na propriedade, pois, embora os empregados tenham recebido alguns equipamentos, outros, de suma importância, não foram fornecidos, como, por exemplo, a luva para os operadores de motosserra e as vestimentas de trabalho para o trabalhador [REDACTED] responsável pelo enchimento dos fornos. Este último, estava exposto a todo tipo de sujidade, fumaça, fuligem, calor e radiação solar. Neste caso, faz-se necessário o fornecimento de vestimentas apropriadas, por parte do empregador. No entanto, conforme se verificou na inspeção “in loco”, bem como em seu depoimento, o referido trabalhador laborava utilizando uma camiseta e uma calça comuns, que lhes pertenciam.

FOTO 02 – Área de produção de carvão.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

4.5.5.4 – Do alojamento e das instalações sanitárias.

O empregador deixou de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos alojamentos, previstos no Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005; conforme se detalha a seguir.

Os 06 (seis) trabalhadores resgatados estavam alojados em duas edificações simples de alvenaria (situadas no interior da propriedade, próximas à plantação de eucalipto).

Em uma das edificações estavam alojados os trabalhadores [REDACTED] (em um quarto) [REDACTED] (ambos dividindo um segundo quarto). O alojamento era constituído por uma estrutura de madeira, com paredes de alvenaria, sem pintura. A cobertura era constituída por estrutura de madeira e telhas de amianto. Entre o topo das paredes e a cobertura, havia um vão sem vedação de modo que as paredes de alvenaria, as portas e as janelas não ofereciam condições adequadas de isolamento, havendo áreas passíveis de permitir a entrada de insetos e pequenos animais (ratos, escorpiões, cobras, etc). O piso era de cimento "queimado".

A edificação estava em más condições de conservação, higiene e limpeza. As paredes apresentavam humidade e mofo. Constatou-se não haver limpeza suficiente dos ambientes ali verificados, especialmente das paredes dos quartos e do banheiro. Além disso, toda a instalação necessitava de restauração e pintura.

Havia um único banheiro com chuveiro, cujas paredes eram revestidas de um material em condições de não impermeabilidade, apresentando humidade e mofo. O piso do banheiro estava em más condições de conservação e higiene, também apresentando muita humidade e material orgânico impregnado. Na porta do banheiro não havia tranca, de modo a não resguardar convenientemente a privacidade do usuário.

Os lavatórios estavam instalados do lado de fora do banheiro, sendo em número de 02 (dois), constituídos por pias instaladas precariamente e apresentando vazamentos. Esses lavatórios apresentavam más condições de conservação, higiene e limpeza. Sobre uma das pias estava colocado um filtro de barro.

As diligências de inspeção permitiram observar a indisponibilidade de armários individuais para todos os trabalhadores, de modo que esses trabalhadores mantinham mochilas, roupas, sapatos, produtos de higiene pessoal e demais pertences espalhados desordenadamente no interior dos cômodos, diretamente ao chão, sobre as camas, pendurados em pregos, em mesas e varais improvisados. Evidentemente, essa maneira improvisada de guardar os pertences contribui para a desorganização dos próprios objetos pessoais, que ficam expostos a todo tipo de sujidade, bem como para a falta de asseio



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb**

do local. Tal fato, além de prejudicar o conforto dos empregados alojados e a higienização do ambiente, também potencializa o surgimento e proliferação de insetos e animais transmissores de doenças. Ressalte-se que, apenas em um dos quartos havia um armário em mau estado de conservação, higiene e limpeza, apresentando ferrugem.

Havia uma instalação sanitária (vaso sanitário), instalada em um gabinete em más condições de conservação, higiene e limpeza. As paredes eram revestidas de um material em condições de não impermeabilidade, não permitindo a correta higienização. A porta não tinha tranca, não permitindo o resguardo e a privacidade do usuário

Aos trabalhadores alojados, não foram fornecidas roupas de cama, tendo cada um que levar a sua, muitas vezes a única que possuía, o que ocasionava péssima condição de uso. Os colchões estavam velhos, sujos e manchados, sem a mínima condição de asseio e higiene.

Ressalte-se que o alojamento fornecido a esses obreiros destoava daquele fornecido aos empregados fixos da fazenda, estes últimos, em condições adequadas para abrigar trabalhadores.

Além do alojamento, havia uma moradia onde estavam abrigados os trabalhadores

[REDACTED] sua esposa [REDACTED] e seu filho [REDACTED]

[REDACTED] Os três estavam alojados em condições semelhantes aos demais trabalhadores do alojamento.

As condições de alojamento contribuíram, portanto, para submeter os trabalhadores ao risco grave e iminente de acidentes ou aquisição de doenças, que motivou a interdição das atividades no local, tendo sido lavrado o Termo de Interdição de Nº 4.002.664-7.

FOTO 03 – Vista externa do alojamento.



FOTO 04 – Área externa do alojamento.



FOTO 05 – Entrada do alojamento.



FOTO 06 – Lavatório na entrada do alojamento.



FOTO 07 – Lavatório na entrada do alojamento.



FOTO 08 – Lavatório.



FOTO 09 – Vista do interior de um dos quartos.



FOTO 10 – Interior do quarto.



FOTO 11 – Armário.



FOTO 12 – Prateleira improvisada no interior do quarto.



FOTO 13 – Beliche no interior de um segundo quarto.



FOTO 14 – Vista de uma das camas e da parede apresentando mofo.



FOTO 15 – Colchões fornecidos pelo empregador.



FOTO 16 – Vista geral. Destaque para a falta de vedação na parte superior.



FOTO 17 – Vista da cama. Destaque para o colchão e para a guarda dos pertences.



FOTO 18 – Detalhe para o colchão, a parede e a guarda dos pertences.



FOTO 19 – Vista geral do quarto.



FOTO 20 – Vaso sanitário no interior do alojamento.



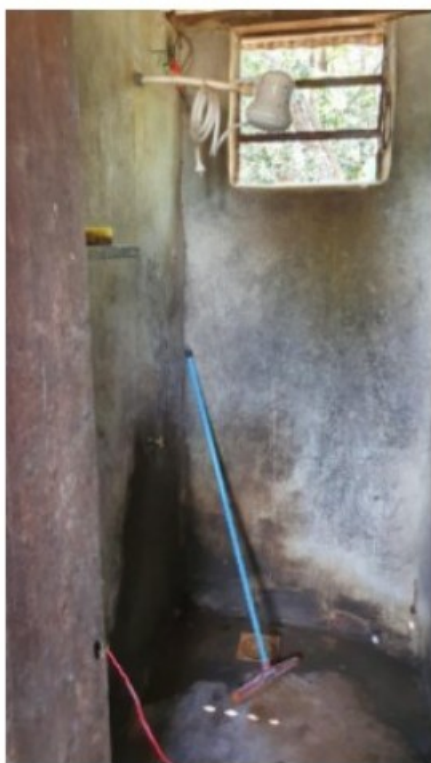
FOTO 21 – Vaso sanitário. Detalhe para o piso e paredes.



FOTO 22 - Vista externa do alojamento.



FOTO 23 – Chuveiro. Detalhe para o piso e paredes.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

4.5.2.3 – Das frentes de trabalho.

A atividade de carvoejamento, incluindo o corte/preparação da madeira, era realizada a céu aberto e consistia no corte da árvore, utilizando motosserra, na retirada de galhos e limpeza do tronco, através de motosserra e facão, no ajuntamento e transporte da madeira, no carregamento dos fornos, na retirada e transporte do carvão, dentre outras. Essas atividades, à exceção do transporte da madeira e do carvão, eram realizadas de forma manual. Para o transporte, utilizava-se um trator, que era operado pelo trabalhador [REDACTED]

Para execução dessas atividades, requer-se dos trabalhadores intenso esforço físico que, somado às condições climáticas (sol intenso), causa intenso desgaste fisiológico. Nestes casos, é imprescindível o fornecimento dos equipamentos de proteção individuais adequados, o fornecimento constante de água, em condições de higiene e potabilidade, e a garantia de uma alimentação em quantidade suficiente para suprir o gasto energético, com alimentos de boa qualidade. O que se viu, no entanto, foi uma situação diversa, em que os trabalhadores não receberam todos os EPIs adequados aos riscos, não havia garantia de potabilidade da água e não havia condições adequadas para a tomada das refeições.

Em adição, deve-se salientar que na área dos fornos não havia instalações sanitárias, de modo que os trabalhadores atuantes no local eram obrigados a fazer suas necessidades fisiológicas no “mato”.

De acordo com o item 31.23.3.4 da NR-31, o empregador deveria ter disponibilizado em suas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vaso sanitário e lavatório. Conforme mencionado acima, nas frentes de trabalho, não existia sequer uma fossa seca, também permitida pela legislação, de modo que os trabalhadores eram obrigados, repita-se, a utilizar os matos para satisfazerem suas necessidades de excreção. No local também não havia papel higiênico.

Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade e sujeitava os obreiros a contaminações diversas, além de expô-los ao risco de ataques de animais peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido ao contato com vegetação, insetos e animais no local.

Ainda, a ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que pode contribuir para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

Nas frentes de trabalho não foram disponibilizados locais para refeições, de forma que

os trabalhadores, mormente aqueles que trabalhavam diretamente com o enchimento dos fornos, faziam suas refeições embaixo de árvores que, além do desconforto, os expunha a riscos de contaminação através dos alimentos, ataques de animais peçonhentos, etc;

O trabalhador [REDACTED] era um dos responsáveis pelo enchimento dos fornos e foi encontrado pela equipe de fiscalização em plena atividade laboral. Após entrevistado, esse trabalhador prestou depoimento, que foi reduzido à termo, onde ele alega:

“(...) Que almoça próximo aos fornos; Que almoça à sombra das árvores; Que não há banheiros na frente de trabalho, tendo que fazer suas necessidades fisiológicas no mato (...)”.

FOTO 24 – Área de retirada de madeira.



FOTO 25 – Área de produção do carvão.



FOTO 26 – Vista dos fornos.



FOTO 27 – Vista dos fornos.



FOTO 28 – Vista dos fornos.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb**

4.5.2.4 – Material para prestação de primeiros socorros.

Constatou-se que o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA), com redação da Portaria MTE nº 86/2005.

A inexistência de material de primeiros socorros no estabelecimento, foi constatada durante a inspeção nos locais de trabalho e permanência dos trabalhadores e por meio de entrevistas com os empregados.

Cabe ressaltar, novamente, que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, químicos, biológicos e ergonômicos, dentre os quais podem ser citados: excesso de ruído e vibração originados na utilização de máquina motosserra; lesões provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; lesões provocadas no corte de eucalipto; lesões provocadas por ferramentas perfuro-cortantes, como motosserra e facão; poeira em suspensão, que pode penetrar no organismo pela via respiratória, originada do corte de madeira; ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; contração de doenças devido à exposição às intempéries, ao calor, e a radiação solar; e desenvolvimento de problemas osteomusculares, devido a esforços físicos acentuados.

Com isso, deveriam existir, minimamente, produtos antissépticos, como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia do ferimento; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções através de ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

Essencial para condução do primeiro atendimento ao trabalhador acidentado, um conjunto básico de materiais para primeiros socorros adequado às atividades laborais desenvolvidas no ambiente rural é de imprescindível necessidade para atenuar possíveis repercussões deletérias à saúde e à integridade física dos empregados. Portanto, frisa-se que a adequada prestação dos primeiros socorros tem papel preponderante em casos de acidentes, podendo não só evitar ou minimizar sequelas, mas também, em alguns casos, significar a diferença entre a vida e a morte do acidentado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

4.5.2.5 – Segurança em Máquinas e Equipamentos.

Na ação fiscal, constatou-se que as motosserras, modelos STIHL MS 382 e STIHL MS 381, utilizadas não dispunham de todos os dispositivos de segurança, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.38 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA), com redação da Portaria MTE nº 2546/2011.

Os trabalhadores [REDACTED] foram identificados como os operadores de motosserra no corte/preparo da madeira. Inspeccionando os equipamentos utilizados pelo referido trabalhador, constatou-se que não possuíam alguns dos dispositivos de segurança necessários, dentre eles: pino pega corrente e o freio manual de corrente e proteção da mão esquerda. Tais dispositivos de segurança buscam evitar acidentes de trabalho envolvendo o equipamento, inclusive que, em um eventual rompimento da corrente da motosserra, esta venha a atingir o operador.

4.5.2.6 – Capacitação/treinamento dos trabalhadores.

Foi constatado que o empregador deixou de promover treinamento para operadores de motosserra, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.39 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31 - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA), com redação da Portaria MTE nº 2546/2011.

Durante inspeção, os trabalhadores [REDACTED] foram identificados como os operadores de motosserra. Questionados se haviam recebido treinamento para manuseio e operação da máquina em questão, os empregados responderam negativamente.

Além disso, o empregador foi notificado por meio de Notificação para Apresentação de Documentos (NAD) nº 35097403210010, recebida no referido estabelecimento rural, no mesmo dia de início da ação fiscal, para apresentação de documentos sujeitos à inspeção do trabalho, dentre eles, os comprovantes de treinamento sobre segurança e saúde no trabalho. Na data fixada, o empregador não apresentou os referidos comprovantes, ratificando, dessa forma, as informações colhidas na fazenda.

O item 31.12.39 da NR-31 estabelece que os empregadores ou equiparados





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

devem promover, a todos os operadores de motosserra, motopoda e similares, treinamento para utilização segura da máquina, com carga horária mínima de 8 (oito) horas e conforme conteúdo programático relativo à utilização constante do manual de instruções da máquina.

É sabido que a operação com motosserra envolve uma série de riscos à segurança do trabalhador, a exemplo de acidentes com a lâmina, causando ferimentos que podem levar inclusive à amputação de membros. Há que se mencionar, ainda, o nível de ruído e a intensidade de vibrações que emanam destas máquinas. Outros acidentes podem decorrer de procedimento de trabalho equivocado pelo qual a atividade de corte pode provocar quedas de galhos ou árvores inteiras sobre o operador ou trabalhadores nas proximidades.

O trabalhador [REDACTED] foi identificado com sendo o responsável pela operação de um trator, utilizado para o transporte da madeira. Questionado se havia recebido treinamento para manuseio e operação da máquina em questão, o empregado respondeu negativamente. Tampouco, foram apresentados documentos comprobatórios de capacitações efetuadas pelos obreiros (certificados de capacitação, listas de presença, etc).

A falta de capacitação para manuseio e operação de máquinas e implementos agrícolas expõe o trabalhador a riscos, em virtude do desconhecimento acerca das características e da forma de trabalho com tal equipamento, que, em regra, costumam ser perigosos, devido à potência e às zonas de perigo que tais máquinas possuem. Dessa forma, a omissão do empregador acarretava aumento da probabilidade de ocorrência de acidentes, em decorrência da falta de percepção do obreiro acerca da gravidade do risco a que estava exposto e da ausência de domínio sobre práticas seguras para a realização da atividade desenvolvida.

É importante acrescentar que esses obreiros laboravam sem que tivessem recebido quaisquer instruções e orientações sobre os riscos decorrentes das atividades realizadas no local, bem como sobre as medidas de prevenção necessárias para fazer frente a esses riscos.

Ao deixar de fornecer essas orientações e instruções aos trabalhadores, o empregador negligencia os perigos e efeitos nocivos que sua atividade produtiva pode causar a esses obreiros sob sua responsabilidade, entregando-os à própria sorte e aos conhecimentos apenas empíricos sobre o modo de trabalhar e a maneira de prevenir acidentes, o que é insuficiente para criar um ambiente minimamente seguro de trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

4.5.2.7 - Fornecimento de água para consumo

A água fornecida para os trabalhadores não tinha garantia de potabilidade. Essa água era retirada de um poço artesiano e bombeada até galões ou um reservatório feito de material metálico. Esse reservatório apresentava condições precárias de higiene e conservação, inclusive oxidação em várias partes.

Essa água utilizada para consumo pelos trabalhadores não passava por qualquer processo de filtragem ou fervura, exceção para um filtro de barro que estava instalado em um dos alojamentos. Porém, conforme relato de trabalhadores, a água utilizada nas frentes de trabalho era retirada diretamente do galão, ou seja, sem qualquer tipo de tratamento.

Oportuno destacar que as atividades de extração de madeira são realizadas a céu aberto com exposição ao sol, exigindo esforço físico acentuado e, portanto, uma reposição hídrica adequada. E a reposição hídrica satisfatória só pode ser obtida mediante acesso constante a água potável, fresca e em condições higiênicas, o que, em vista do exposto, não ocorria.

Por tudo dito, tem-se que a não disponibilização por parte do empregador de água potável e fresca aos trabalhadores compromete seriamente uma reidratação, fato que pode ocasionar diversas enfermidades, tais como desidratação e cálculos renais, por exemplo. Além disso, o armazenamento e o transporte realizados de forma improvisada pelos próprios trabalhadores acarretam risco de contaminação e de doenças causadas por parasitas e por insetos que se proliferam em meio aquático, tais como amebíase, giardíase, entre outras.

Importante esclarecer que no local não havia laudo de potabilidade da água. A legislação sanitária, por meio da Portaria 2914, de 12/12/2011, do Ministério da Saúde, "Procedimentos de Controle e de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano e seu Padrão de Potabilidade", determina que se entende por água para consumo humano, a "água potável destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos e à higiene pessoal, independentemente da sua origem". Deste modo, o fornecimento de água sem condições de higiene para fins de consumo, preparo de alimentos e higiene pessoal (inclusive após evacuações) expõe o ser humano ao risco de adquirir diversas enfermidades, inclusive doenças gastrointestinais agudas, parasitoses diversas, dermatites, entre outras.

FOTO 29 – Reservatório utilizado para armazenar a água de consumo.



FOTO 30 – Detalhe para o galão utilizado no armazenamento de água de consumo.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

4.5.2.8 – Medidas de Prevenção à COVID-19.

Por meio da inspeção no local de trabalho e nas áreas de vivência, bem como das entrevistas com os trabalhadores, verificou-se que o empregador deixou de adotar as medidas de prevenção contra a COVID-19, descumprindo, dentre outras normas, a Portaria Conjunta Nº 20, de 18 de junho de 2020, que estabelece as medidas a serem observadas visando à prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 nos ambientes de trabalho.

Na inspeção, constatou-se que todos os trabalhadores estavam laborando sem nenhum tipo de proteção facial, ou seja, não utilizavam as máscaras PFF2 ou similares e, tampouco, máscaras cirúrgicas ou de tecido. No alojamento, esses trabalhadores dormiam em espaços comuns, sem respeitar qualquer medida de distanciamento. A higienização era dificultada, tendo em vista não haver instalações sanitárias nas frentes de trabalho. Além disso, os trabalhadores não receberam nenhum tipo de instrução ou orientação sobre as medidas de prevenção à COVID-19, por parte do empregador. Ressalte-se que, mesmo alojados na propriedade, esses trabalhadores mantinham contato com pessoas de fora, incluindo seus familiares.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

4.6 – Da Submissão de Trabalhadores às Condições Análogas a de Escravo e do Aliciamento de Trabalhadores.

Em razão das condições retro citadas, determinou-se a imediata paralisação das atividades de produção de carvão vegetal pelos trabalhadores citados no Quadro 02 do presente relatório, bem como a imediata retirada dos trabalhadores dos alojamentos e sua consequente acomodação em local em acordo com a legislação trabalhista. Com efeito, permitir a continuidade dos trabalhos e a manutenção dos trabalhadores alojados nas citadas condições corresponderia a aceitar o risco grave e iminente de ocorrer acidentes ou adoecimento, vitimando esses trabalhadores, além de admitir a permanência desses trabalhadores em condições de degradância. Ao agente público, diante desse quadro, é imperativo agir, com a urgência que o caso requer.

A constatação, na esfera administrativa, de trabalho análogo ao de escravo, que alcançou os empregados citados no Quadro 02, foi motivada pela condição degradante de trabalho e alojamento, bem como das condições inerentes à contratação e ao desenvolvimento do contrato de trabalho, claramente contrário à legislação vigente, conforme ficou transparente nas linhas precedentes, através da descrição dessas condições. Nos termos do Art. 7º, inciso III, da Instrução Normativa SIT nº 139, de 22 de janeiro de 2018, considera-se condição degradante de trabalho "qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho".

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos: "(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais (...)"

No caso em questão, o ataque à dignidade das vítimas submetidas às condições degradantes de alojamento e frentes de trabalho, além das irregularidades na forma da contratação dos obreiros, fere o previsto na legislação trabalhista e o disposto no art. 149 do Código Penal.

Qualquer que seja a perspectiva, a partir da qual se analise os fatos, em suas dimensões trabalhista, penal e da garantia dos direitos humanos fundamentais, não merece outra reação que não seja aquela que obriga os agentes públicos a caracterizar os fatos e puni-los a partir das ferramentas disponíveis.

Todo o exposto levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do empregador autuado, normas estas, presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XIII e XXII), à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, à Lei nº. 5.889 de 1973 e à NR 31 do Ministério do Trabalho.

Do conjunto das provas colhidas, formou-se o entendimento que o infrator submeteu 06 (seis) empregados a condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal.

Foram observados os seguintes indicadores de submissão das vítimas a condição degradante, elencados no Anexo Único da Instrução Normativa SIT/MTb nº 139/2018:

1 Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

2 Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

3 Ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

manutenção da potabilidade;

4 Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

5 Inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

6 Ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

7 Trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente;

8 Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;

Diante dessa constatação, o Art. 16, da Instrução Normativa SIT nº 139, de 22 de janeiro de 2018, determina a "adoção de procedimentos previstos no artigo 2º-C, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, devendo o Auditor Fiscal do Trabalho resgatar os trabalhadores que estiverem submetidos a essa condição e emitir os respectivos requerimentos de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado", dentre outras providências.

Tendo sido determinada a paralisação das atividades e a imediata retirada dos trabalhadores do alojamento, com a consequente acomodação em local em acordo com a legislação trabalhista, o responsável pela contratação dos trabalhadores tomou as providências para alojar os obreiros em condições adequadas, dentro da própria fazenda, e a fazer o pagamento das verbas rescisórias e demais direitos trabalhistas, não tendo, porém, reconhecido o vínculo de emprego existente entre os obreiros e a fazenda, conforme está detalhado no item 6 do presente relatório.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

5 – DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA INSPEÇÃO DO TRABALHO.

As seguintes providências foram adotadas pela equipe de fiscalização:

5.1. Inspeção do local de trabalho, entrevista com os trabalhadores e empregadores e tomada de depoimentos.

No dia 23/03/2021, foi realizada a inspeção do local de trabalho, momento em que a equipe identificou e entrevistou todos os trabalhadores presentes no local. Foram vistoriados os locais de trabalho, os equipamentos e as instalações.

Nesta oportunidade:

- foram tomadas fotografias do local, das instalações, dos trabalhadores e dos equipamentos;
- foram identificados os empregadores/responsáveis;
- foram tomados os depoimentos dos trabalhadores;
- O empregador foi notificado para apresentação de documentos.

Nos dias 23/03/2021 e 24/03/2021, a equipe de fiscalização reuniu com os representantes do empregador, ocasião em que foram explicados os procedimentos realizados pela equipe e detalhadas as medidas a serem adotadas.

5.2. Interdição das atividades e do alojamento.

Tendo em vista as condições de grave e iminente risco à segurança e saúde dos trabalhadores no estabelecimento, abrangendo os trabalhos nas frentes de serviço, as máquinas e o alojamento, a atividade de corte de eucalipto e a produção de carvão vegetal foram INTERDITADAS, tendo sido lavrado o Termo de Interdição de número 4.002.664-7.

5.3. Lavratura do Termo de Notificação para Adoção de Providências em Ação de Fiscalização com Resgate de Trabalhadores.



No dia 23/03/2021, foi lavrado o Termo de Notificação para Adoção de Providências em Ação de Fiscalização com Resgate de Trabalhadores, que determinou: a) a paralisação imediata das atividades; b) a retirada imediata dos trabalhadores resgatados do local de trabalho e do alojamento e sua acomodação em local em acordo com a legislação trabalhista; c) apresentação dos trabalhadores e pagamento de todas as verbas trabalhistas em data estipulada no termo.

Os procedimentos previstos no Termo acima citado, incluindo o pagamento das verbas rescisórias, foram efetivados no dia 31/03/2021 na sede da fazenda.

Em atendimento ao Termo de Notificação, os trabalhadores foram alojados na sede da fazenda Posse, nos mesmos alojamentos utilizados pelos demais trabalhadores da fazenda. Ressalte-se que tais alojamentos estavam em melhores condições do que aqueles oferecidos aos trabalhadores resgatados.

Os representantes do empregador, juntamente com seu advogado, compareceram no local e horário previamente agendados e providenciou o pagamento das verbas rescisórias.

FOTO 31 – Alojamento da sede da fazenda.



FOTO 32 – Refeitório no alojamento da sede.



FOTO 33 – Refeitório no alojamento da sede.



FOTO 34 – Instalação sanitária no alojamento da sede.



FOTO 35 – Instalação sanitária no alojamento da sede.



FOTO 36 – Entrada do alojamento da sede.



5.4. Emissão da Guia de Seguro Desemprego.

No dia 31/03/2021, foram emitidas e entregues aos trabalhadores resgatados as Guias de Requerimento do Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado.

5.5. Lavratura dos Autos de Infração.

Após a conclusão dos procedimentos e da análise da documentação apresentada pelo empregador, foram lavrados 15 (quinze) autos de infração em relação às infrações constatadas pela equipe de fiscalização.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

6. CONCLUSÃO

De acordo com o exposto neste relatório, restou constatado pelos Auditores-Fiscais do Trabalho que os trabalhadores relacionados no Quadro 02 estavam submetidos a condições de vida e trabalho que aviltavam a dignidade humana, tipificando o conceito de trabalho análogo ao de escravo. A análise do conjunto das irregularidades constatadas demonstra a situação degradante, o que foi detalhadamente descrito nos Autos de Infração e no corpo de presente relatório, motivo pelo qual a equipe fiscal realizou os procedimentos constantes da Instrução Normativa nº 139/2018, do Ministério do Trabalho.

O cenário encontrado pela equipe fiscal vai de encontro aos princípios que sustentam nossa República – a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa (art. 1º da Constituição Federal), construídos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Com efeito, o reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Ressalte-se que a situação em que se encontravam os referidos trabalhadores estava também em evidente desacordo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992), os quais não podem ser afastados na esfera administrativa.

Por fim, sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, ao Ministério Público do Trabalho e à Polícia Federal, para conhecimento e adoção das demais providências que entenderem cabíveis.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SISTEMA FEDERAL DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - SFIT
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO NO DISTRITO FEDERAL - SRTb

Brasília, 01 de setembro de 2021.



Auditor-Fiscal do Trabalho

CIF [REDACTED] – MAT. [REDACTED]